

AUTOS 004/2019, DE MANDADO DE GARANTIA

IMPETRANTE: LEONARDO GOMES DE DEUS

IMPETRADOS: GUSTAVO OTSUKA, Supervisor de Natação da CBDA; e EDUARDO FISCHER, Diretor de Natação da CBDA

1. Na presente data, o segundo Impetrado, Sr. EDUARDO FISCHER, representando a Confederação Brasileira de Desportos Aquáticos - CBDA, se manifestou no presente Mandado de Garantia, questionando a competência deste Superior Tribunal de Justiça Desportiva em julgar o pedido formulado pelo Impetrante, e esclarecendo de que maneira ocorreu a convocação da seleção brasileira de natação, que participará dos Jogos Pan-Americanos.

1.1. Quanto a preliminar de incompetência arguida pela CBDA, tal argumento será devidamente analisado e debatido quando da realização do julgamento do Mandado de Garantia pelo Pleno do STJDA, não podendo, neste momento processual, esta Presidência avaliar tal tema, ainda mais de maneira monocrática.

2. Dito isso, e já avançando um pouco mais sobre os fatos trazidos pela CBDA, esta Presidência esclarece que desconhecia que o prazo fatal para a inscrição da seleção brasileira de natação nos Jogos Pan-Americanos se encerra amanhã, quinta-feira, dia 16/05/19.

2.1. Apesar de não haver prova desta informação, e de no Boletim n° 77/2019 constar a informação de que os atletas convocados devem confirmar a presença na competição até 06/06/19, inclusive com a menção de que novos atletas podem ser chamados, esta Presidência, **apenas para evitar maiores prejuízos**, entende que o caminho menos doloroso a ser seguido é a revogação da liminar concedida.

2.2. Neste momento, desconsiderando por completo o mérito da causa, a preocupação desta Presidência é evitar que a seleção brasileira participe do Jogos Pan-Americanos sem dois nadadores, no caso Leonardo Silva e Diogo Vilarinho.

2.3. E a manutenção da liminar, impossibilitando que a CBDA inclua os dois atletas acima mencionados na lista de inscritos, certamente causa maiores prejuízos do que a revogação da ordem anteriormente dada, até porque ainda não se tem a certeza de que o presente Mandado de Garantia será provido e a garantia concedida, possibilitando que o Impetrante participe da competição internacional, destacando que não houve pedido liminar de inclusão do atleta Leonardo Gomes de Deus no Pan-Americano.

3. Assim, apenas com o intuito de evitar maiores prejuízos à comunidade aquática brasileira, **revogo a liminar anteriormente concedida, autorizando a CBDA a encaminhar a lista dos convocados para a seleção brasileira de natação, nos moldes indicados no Boletim nº 77/2019, com a imediata comunicação de tal decisão para todos os interessados.**

3.1. Ressalto, contudo, que caso a informação prestada pela CBDA, de que o prazo fatal para o encaminhamento da relação completa dos atletas de natação que disputarão o Pan-Americano se encerra amanhã, dia 16/05/19, não seja totalmente verídica, esta Presidência desde já informa que solicitará que a douta Procuradoria de Justiça Desportiva avalie tal situação, que pode, em tese, caracterizar a prática de eventual infração disciplinar, além de representar verdadeira má-fé processual.

4. Por fim, inclua-se o presente Mandado de Garantia na próxima pauta de julgamento, que deve ser marcada preferencialmente até a data de 06/06/19.

Curitiba, 15 de maio de 2019.



ALESSANDRO KIOSHI KISHINO

Presidente do STJD